

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, que *autoriza o Poder Executivo a implantar 'campus' do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Ceará Mirim.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Rio Grande do Norte no Município de Ceará Mirim.

Consoante disposto no art. 2º do projeto, as despesas de implantação da nova unidade correrão à conta de dotações consignadas ao Instituto Federal no Orçamento Geral da União.

Por fim, o art. 3º do projeto determina que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificção do PLS, a iniciativa abre um leque de oportunidades de acesso ao ensino de qualidade para um grande número de jovens, os quais passarão a contar com futuro mais promissor.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A qualificação para o trabalho constitui demanda cada vez mais premente do setor produtivo. Para atender a essa necessidade, as ações educacionais do Poder Público têm conferido à educação profissional e tecnológica um tratamento diferenciado que beira a prioridade. Evidência cabal desse fenômeno é o crescimento recente, particularmente após a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, da rede federal destinada à oferta da modalidade.

Na esteira desse movimento, o projeto em exame acompanha a tendência de valorização da educação profissional, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo localidade que possui todas as condições para sediar nova unidade de instituição federal de educação tecnológica. A propósito, a escolha do Município de Ceará Mirim como destinatário do benefício não poderia ser mais acertada.

Localizado no entorno da Capital do Estado do Rio Grande do Norte, o Município de Ceará Mirim, juntamente com Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante e Extremoz, integra a Região Metropolitana de Natal. No entanto, entre tais, é o mais deslocado geograficamente. Nada obstante, essa situação não mitiga o grande potencial de desenvolvimento, particularmente nos setores agropecuário, com ênfase na indústria sucroalcooleira e produção de frutas para exportação, e de serviços, com destaque para o turismo.

No que tange à constitucionalidade do projeto, cabe lembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. À luz desse entendimento, por conseguinte, não seria possível arguir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei como o de que se cuida, que visam a autorizar o Poder Executivo a criar instituições de ensino.*

Por fim, o projeto encontra-se redigido em conformidade com a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator